PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

CEP 38.200 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.195 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1989

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Institui Imposto sobre transmissão de bens imóveis, por ato oneroso, conforme Inciso II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

O Prefeito do Município de Frutal, Alceu Silva Queiroz, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e por isto sanciona a lei:

Art.1º- Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso.

Parágrafo Único- O imposto de que trata o presente artigo, tem como fato gerador transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 2º- Não há incidência do imposto de transmissão de bens imóveis, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do aquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, não haverá ainda a incidência do mesmo imposto, quando o adquirente for a União, os Estados e Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, partidos políticos, templos de quaisquer cultos, instituição de educação e assistência social.

Art. 3º- São isentos do pagamento desse imposto:

I - a transmissão decorrente de execução de plano de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

II- nas transferências de imóveis desapropriados.

Art. 4º- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art.38 do C.T.N.).

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

Art. 5º- O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º),as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro habitação, na relação à parcela financiada transferida - 1% (um por cento);

II- demais transmissões 2% (dois por cento).

Art. 6º -O Imposto será pago até a data da lavratura do competente instrumento de acordo com as determinações legais.

Art. 7º- O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- Nulidade do ato jurídico, reconhecida judicialmente.

II- Rescisão de contrato e ou desfazimento do ato jurídico com fundamento no art. 1.136, do Código Civil Brasileiro, relativamente à parte indevida.

Art. 8º- A guia para recolhimento será emitida pelo órgão Municipal, com determinação do prazo para tal, sob pena de multa.

Art. 9º- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do Imposto.

Art.10º- Os tabeliães não poderão lavrar documentos de sua competência, sem a devida comprovação do recolhimento do imposto, assim como os oficiais de registros também não poderão proceder atos de seus ofícios, se não pago o imposto.

Art.11- A multa a que se refere o artigo 8º, será de até 100%, sobre o valor à recolher, de conformidade com o que estatui o Código Civil Brasileiro, competindo ao Poder Executivo a aplicabilidade.

Art. 12- Aplicam-se no que couber, os princípios enunciados no Código Tributário Nacional, Código Tributário do Estado e Código Civil Brasileiro.

Art. 13- Esta Lei, entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Frutal-MG, 10 de fevereiro de 1989.

Alceu [illegible] Queiroz- Prefeito Municipal

Hugo Campos - Chefe de Gabinete